MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 169, DE 2021

Altera a legislação que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 2.072, de 16 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** - ...

Parágrafo único - ...

...

VI – Transtorno do Espectro Autista: portador de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

...

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I - seis representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Toledo, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, indicados ou eleitos dentre os seguintes segmentos:

...

g) um representante de entidades que atuam na área do paradesporto;

h) um representante de entidades que atuam na área do espectro autista;

II - ...

...

c) Secretaria de Assistência Social;

...

e) Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano;

..."

Art. 3º - Ficam revogadas as alíneas "e" e "f" do inciso I e as alíneas "f" e "g" do inciso II do *caput* do artigo 5º da Lei nº 2.072, de 16 de setembro de 2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de outubro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 120, de 25 de outubro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei nº 2.072, de 16 de setembro de 2011, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo, fixou suas competências e sua composição, além de normas gerais para seu funcionamento.

Considerando a reestruturação organizacional do Município, formalizada pela Lei nº 2.344, de 15 de julho de 2021, segundo a qual, a partir de 2022, alguns dos órgãos que integram aquele colegiado terão alterada a sua denominação, além de as políticas relacionadas à pessoa com deficiência passarem a ser de competência da Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano,

considerando estudo de revisão da legislação relativa aos Conselhos, efetuado no âmbito das Secretarias de Assistência Social e Proteção à Família, de Políticas para Mulheres e da Juventude, conforme Ofício nº 1279/2021-SMAS, de 21 de outubro de 2021 (cópia anexa),

fazem-se necessárias as seguintes modificações na Lei nº 2.072, de 2011:

a) inclusão do Transtorno do Espectro Autista como categoria de deficiência abrangida pela atuação daquele Conselho;

b) redução de 16 (dezesseis) para 12 (doze) conselheiros, com a supressão de representações de entidades que, historicamente, não participavam das atividades do Conselho e de órgãos cujas atribuições não possuem relação com a atuação do colegiado;

c) adequação da denominação da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família para Secretaria de Assistência Social;

d) inclusão da Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano;

e) substituição da representação da Associação Toledense dos Atletas em Cadeira de Rodas (ATACAR) por "representante de entidades que atuam na área do paradesporto".

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Com tal propósito, submetemos à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera a legislação que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo"**.

Enfatize-se que tais modificações foram aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD, conforme Resolução nº 03/2021, desta data (cópia anexa).

Tendo em vista que a nova estrutura organizacional do Município só vigorará a partir de janeiro de 2022, propõe-se que as alterações ora apresentadas também só gerem efeitos a contar de 1º de janeiro próximo.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores das Secretarias acima mencionadas para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

GOVERNO MUNICIPAL
TOLEDO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício Nº 1279/2021–SMAS

Toledo, 21 de Outubro de 2021.

Exmo Sr.
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

ASSUNTO: Solicitação de providências para alteração das Leis do Conselhos de Direito

Exmo. Senhor Prefeito,

Considerando a Comissão de Transição instituída com o objetivo de que revisar as legislações que envolvem a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Secretaria Municipal de Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social, diante das mudanças aprovadas no processo de reestruturação administrativa, que se efetivarão a partir de janeiro de 2022;

Considerando que a Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano - SMDH sediará o suporte administrativo aos Conselhos de Direito: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher 0 CMDM, os quais estão em processo de revisão, diante da necessária adequação de nomenclaturas/composição diante da reestruturação administrativa;

Considerando a revisão realizada nas Leis do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescentes – CMDCA, Lei do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, Lei do Fundo Municipal do Idoso, Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM;

No âmbito da Lei do CMDCA:

Na Lei nº 2.043, de 21 de outubro de 2010:

a) Atualizada a vinculação administrativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à nova Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano.

No Regimento Interno:

a) Atualizada a vinculação administrativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à nova Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano;
b) Indicação de representantes dos setores da infância e juventude na composição do CMDCA;
c) Designação do(a) Secretário(a) Executivo(a) dos Conselhos pela nova Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano;

O debate foi realizado no âmbito do Conselho, e segue a Resolução nº 89/2021 – CMDCA que aprovou as alterações.

No âmbito do CMDI:

Na Lei nº 2.249, de 30 de novembro de 2017:

a) Alteração da lei que inicialmente tratava-se da disposição do Conselho, para tratar da disposição da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, incluindo na Lei além do Conselho, a estrutura do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa que é instrumento de planejamento estratégico;

b) Foi atualizadas alguns incisos sobre as atribuições do Conselho, e atualizado a referência da Secretaria que ficará responsável pelo suporte administrativo ao CMDI, deixando de ser a Secretaria de Assistência

Social e passando a ser a Secretaria de Políticas para Infância, Mulher, Juventude, Família e Desenvolvimento Humano – SMDH;

c) Atualizada a composição do CMDI, apenas nas representações do Governamental a alteração de nomenclaturas das Secretarias e a necessária inclusão da SMDH com representação. Não houve alteração no âmbito de número de conselheiros e nem de representações não governamentais;

d) Houve a inclusão de Capítulos para referenciar a Secretaria que Coordenará a Política Municipal dos Direitos da Pessoa idosa, na perspectiva de articuladora intersetorial, e a inclusão de um Capítulo que trata do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que é o instrumento de Planejamento estratégico da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o qual deverá ser construído de forma intersetorial.

Na lei nº 2.118, de 26 de dezembro de 2012

a) Foi atualizada a nomenclatura da Secretaria ordenadora de despesa do Fundo Municipal do Idoso – FMDI;

b) Foi atualizada a nomenclatura do Conselho que antes de 2017 chamava-se Conselho do Idoso e, após alterada a Lei, foi nomeado como Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

c) Foram atualizadas e incluídas atribuições da Secretaria Ordenadora de Despesa e do setor de Contabilidade do Município;

d) Foram atualizados os incisos relativos as receitas, despesas, ativos, passivos, orçamento e Contabilidade do Fundo, de acordo com as leis que regem o orçamento público e normas brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público;

O debate foi realizado no âmbito do Conselho, e seguem as Resoluções nº 29 e 30 de 19 de outubro de 2021 – CMDI que aprovaram as alterações.

No âmbito da Lei do CMPCD:

Na Lei nº 2.072, de 16 de setembro de 2011

a) Inclusão no art 2º o inciso VI que diz respeito à deficiência do Transtorno do Espectro Autista.

b) Modificação no art 5º que aborda sobre a composição do CMPCD, a alteração foi no quantitativo e nas representações. Na lei atual o Conselho está com a composição de 16 membros e na proposta foi alterado para 12 sendo 6 representantes governamentais e 6 representantes não governamentais. O principal motivo da redução foi devido a representações que historicamente não participavam, portanto, não fazia sentido mantê-las.

Não houve publicação de Resolução, mas foi solicitado, posteriormente será encaminhado.

No que se refere ao Conselho dos Direitos da Mulher – CMDM:

Na Lei nº 2.145, de 27 de setembro de 2013

Foi realizada reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no dia 23/09/2021 que aprovou as alterações da Lei Nº 2.145, de 27 de setembro de 2013 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, visando algumas atualizações, recomposição da estrutura do Conselho e atualização de nomenclaturas, conforme segue:

a) foram adequadas as competências deste Conselho suprimindo os itens que tratam de atribuições da gestão de políticas para mulheres;

b) atualizadas as nomenclaturas de acordo com a nova Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano.

c) foram realizadas alterações com a finalidade de adequar a composição do Conselho de acordo com a nova organização administrativa do Município de Toledo, excluindo-se as secretarias que foram extintas ou agrupadas. Diante da necessidade de manter a paridade entre as representações governamentais e não

governamentais foi reorganizada a distribuição de vagas da sociedade civil de modo a garantir a participação de forma ampla e diversa contemplando mulheres de diferentes segmentos.

Houve diante de tais adequações a redução do número de representantes no CMDM, o qual justifica-se a necessidade de tornar o Conselho mais conciso e eficiente, avaliado que não houve redução de representatividade entre os segmentos participantes.

Na ocasião do envio deste ofício ainda não havia sido publicada a Resolução do CMDM, tão logo seja, será enviado.

As cópias dos PLs e respectivas Resoluções dos Conselhos aprovando tais alterações foram enviadas ao e-mail da Assessoria Jurídica para revisão das normas e impressão de uma versão final.

Solicitamos ao Sr. Prefeito as providências quanto ao envio dos respectivos Projetos de Lei para tramitação na Câmara, de forma que possam estar vigentes a partir de 2022 observando a efetiva no estrutura administrativa da Prefeitura a qual tais Conselhos estarão vinculados.

Atenciosamente,

SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS
Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família
Portaria nº 5, de 01/01/2021

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010
ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia de autenticidade deste documento, desde que verificado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XII | Toledo, 25 de outubro de 2021 | Edição nº 3.050 - Extraordinária | Página 1 de 5

ATOS DE CONSELHOS E OUTROS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE TOLEDO

CMPCD

Instituído pela Lei Ordinária "G" N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011

RESOLUÇÃO N.º 03/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação da Composição de Representatividade do Colegiado do CMPCD e dá outras providências

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência de Toledo - CMPCD, representado por seu Presidente, Senhor **JUNIOR RASBOLT**, no uso de suas atribuições legais, dispostos no artigo 9º do Regimento Interno, **VEM TORNAR PÚBLICO** que no dia 25 de outubro de 2021, realizada às 13h45, em primeira chamada e às 14h, em segunda chamada, pelo ambiente virtual de reuniões do aplicativo Meet, por meio do endereço: https://meet.google.com/ypi-pdgq-fvz em Reunião Extraordinária com pauta única, e

CONSIDERANDO o advento da Lei N.º 2.334, de 15 de julho de 2021, que reestruturou a administração pública municipal, com vigência a partir de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação deste CMPCD, haja vista representações historicamente ausentes;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados pelo GT Revisão da Lei e do Regimento Interno do CMPCD e;

CONSIDERANDO ainda as Leis Federais N.º 12.764/2012, que reconhece o Transtorno de Espectro Autista como Pessoa com deficiência, e N.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão.

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por doze membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I - seis representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Toledo, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, indicados ou eleitos dentre os seguintes segmentos:

a) um representante de entidades que atuam na área de deficiência auditiva;

b) um representante de entidades que atuam na área de deficiência física;

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE TOLEDO

CMPCD

Instituído pela Lei Ordinária "G" N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011

c) um representante de entidades que atuam na área de deficiência intelectual;

d) um representante de entidades que atuam na área de deficiência visual,

e) um representante de entidades que atuam na área do paradesporto, e

f) um representante de entidades que atuam na área do espectro autista;

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais:

a) Secretaria da Saúde;

b) Secretaria da Educação;

c) Secretaria de Assistência Social;

d) Secretaria de Esportes e Lazer;

e) Secretaria de Políticas para a Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano e,

f) Núcleo Regional de Educação.

Art. 2º - Este colegiado reconhece, nos termos do §2º, da Lei N.º 12.764/2012, e elenca no rol de Pessoas com deficiência, o Transtorno de Espectro Autista (TEA) nos termos do inciso I e II, do §1º.

§1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I. deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010
ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE
A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XII | Toledo, 25 de outubro de 2021 | Edição nº 3.050 - Extraordinária | Página 3 de 5

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE TOLEDO

CMPCD

Instituído pela Lei Ordinária "G" N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011

II. padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º - As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do CMPCD poderão ser presenciais ou remotas, ou ainda de forma híbrida, de acordo com a necessidade de momento para o Colegiado.

Art. 4º - As disposições desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação.

Toledo, 25 de outubro de 2021.

Junior Rasbolt

JUNIOR RASBOLT
PRESIDENTE DO CMPCD
Gestão 2021

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 2.072, de 16 de setembro de 2011 (**CONSOLIDAÇÃO**)

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo.

Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo (CMPCD), vinculado administrativamente à Secretaria da Administração, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de julho de 2003, e no Decreto nº 5.296/2004, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual, assim definida:

a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º;

d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho.

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º – Cabe aos órgãos do Poder Público desenvolver ações visando a assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão de caráter deliberativo, consultivo, propositivo, articulador, fiscalizador e permanente relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos e competências:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – acompanhar o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo recomendação ao representante legal da entidade;

X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais e demais interessados nas questões das pessoas com deficiência;

XII – convocar, a cada três anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIII – propor a instituição do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;

XIV – elaborar e aprovar o seu regimento interno, para homologação pelo Chefe do Executivo municipal.

~~**Art. 5°** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por dez membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:~~

Art. 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por dezesseis membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos ou entidades: (redação dada pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

~~I – cinco representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Toledo, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, indicados ou eleitos dentre os seguintes segmentos:~~

I – oito representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Toledo, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano, indicados ou eleitos dentre os seguintes segmentos: (redação dada pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

a) um representante de entidades que atuam na área de deficiência auditiva;

b) um representante de entidades que atuam na área de deficiência física;

c) um representante de entidades que atuam na área de deficiência intelectual;

d) um representante de entidades que atuam na área de deficiência visual, e;

e) um representante de entidades que atuam na área de ostomizados.

f) um representante de entidades sindicais dos trabalhadores; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

g) um representante da Associação Toledense dos Atletas em Cadeira de Rodas (ATACAR); (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

h) um representante de entidades que atuam na área de autistas. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~II – um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais:~~

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos governamentais: (redação dada pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

a) Secretaria da Saúde;

b) Secretaria da Educação;

~~c) Secretaria de Assistência Social;~~

c) Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família; (redação dada pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

d) Secretaria de Esportes e Lazer;

e) Secretaria de Habitação e Urbanismo.

f) Secretaria da Administração; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

g) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

h) Núcleo Regional de Educação. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.160, de 18 de dezembro de 2013)

§ 1º – Cada representante titular terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º – As entidades não-governamentais apresentarão os nomes dos eleitos em reuniões ou assembleias próprias de cada entidade ou segmento, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para homologação do Executivo municipal.

§ 3º – A apresentação dos nomes dos eleitos para a primeira gestão do CMPCD, deverá ser feita à Coordenação da Comissão que elaborou a proposta que resultou na presente Lei.

§ 4º – Na apresentação dos nomes dos eleitos, as respectivas entidades anexarão fotocópia da ata da reunião ou assembleia que comprove a eleição dos indicados.

§ 5º – O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito dentre seus membros, nos termos do seu regimento interno.

§ 6º – Na primeira reunião do CMPCD, os conselheiros elegerão entre seus pares, um presidente em caráter **pro tempore**, que presidirá o colegiado até a homologação do regimento interno.

§ 7º – O regimento interno estabelecerá as normas de eleição do Presidente do Conselho em caráter permanente.

§ 8º – A convocação da primeira reunião do CMPCD será feita pela Coordenação da Comissão que elaborou a proposta que resultou na presente Lei, a qual se extinguirá durante aquela reunião, após a eleição do Presidente **pro tempore**.

§ 9º – O Presidente **pro tempore** responderá pelo CMPCD até que seja formulado e homologado o regimento interno.

§ 10 – Todas e quaisquer decisões que tiverem que ser tomadas pelo CMPCD, serão discutidas e decididas em assembleias próprias do CMPCD.

Art. 6° – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de três anos, permitida uma recondução.

Art. 7° – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e empossados em até trinta dias, respeitado o que estabelece o § 2° do artigo 5° desta Lei.

Art. 8º – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não será remunerada e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município e precede a qualquer outra função pública municipal exercida pelo conselheiro.

Art. 9º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal, para expedição do ato de homologação.

Art. 10 – O conselheiro terá assegurado o exercício de seu mandato, nos termos desta Lei, exceto quando:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal;

VI – por morte.

Parágrafo único – Ao conselheiro denunciado será assegurado amplo direito de defesa.

Art. 11 – Perderá o direito à vaga no Conselho a entidade que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Toledo;

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade que torne incompatível sua representação no Conselho, conforme previsto no regimento interno.

Parágrafo único – À entidade denunciada será assegurado amplo direito de defesa.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará uma Conferência Municipal a cada três anos, para avaliar e propor atividades e políticas da área, a serem implementadas ou já efetivadas no Município, assegurada sua ampla divulgação.

§ 1° – A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5° desta Lei.

§ 2° – A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo CMPCD.

§ 3° – A primeira Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá ser convocada até o final do segundo ano de vigência do Conselho.

§ 4° – Em caso de não-convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência por parte do CMPCD no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser tomada por cinquenta por cento dos conselheiros do CMPCD, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 13 – Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dentre outras atribuições:

I – avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no triênio subsequente ao de sua realização;

III – aprovar o regimento interno da Conferência;

IV – aprovar e dar publicidade a suas proposições, que serão registradas em documento final e enviadas aos órgãos e instituições competentes.

Art. 14 – As reuniões plenárias do CMPCD serão abertas para todas as pessoas interessadas, que terão direito a voz, mas sem direito a voto, sendo este exercido somente pelos membros titulares do Conselho, ou seus suplentes, nos termos do regimento interno.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2011.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGAO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 354, de 19/09/2011